

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232232.0070/18-3
<b>RECORRENTE</b>	- JORGE DA SILVA DIAS - EPP
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF n° 0029-06/18
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / IFMT
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 23/05/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0177-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei n° 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013, por se tratar de situação com pagamento a menos do imposto, com aplicação da regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN. Infração parcial caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Recurso Voluntário** interposto pela autuada em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0029-06/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 31/05/2018, formaliza a exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 519.976,42, em decorrência da seguinte infração:

**Infração 01 – 07.21.03** – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”.

**Enquadramento Legal:** art. 12-A, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

**Multa Aplicada:** art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 12/11/2018 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### “VOTO”

*Inicialmente, verifico que a descrição do fato, a fundamentação legal e as planilhas demonstrativas do valor devido constantes no auto de infração, não deixam qualquer dúvida sobre a motivação da autuação.*

*Constatando ainda, que em momento algum, o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99, tendo a ação fiscal sido iniciada no dia 17/06/18, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), devidamente assinado pelo preposto da empresa autuada, atendendo as disposições dos artigos 26, II e 28, I do mesmo diploma legal acima mencionado. Vejo que o procedimento fiscal, originário da O.S. n° 502776/18, dessa forma, foi realizado atendendo as orientações legais.*

*A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e, propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.*

*No presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não constato, portanto, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.*

Vale ainda frisar, que as ementas das decisões desse CONSEF, trazidas na peça defensiva, não se aplicam ao presente Auto de Infração, devido às peculiaridades deste PAF.

Destarte, afastadas as arguições de nulidade suscitadas pelo autuado, passamos ao exame do mérito da autuação.

O processo em comento exige imposto pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Preliminarmente, verifico que alguns fatos geradores, objetos da presente exigência, foram alcançados pelo instituto da decadência. Como ocorreram alguns recolhimentos por parte do autuado no período objeto da autuação, trata-se o caso em exame de lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte em relação ao ICMS mensal. Esta situação, conforme entendimento que já foi consolidado no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 da PGE, se enquadra na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “anticipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade.

Nessa esteira, para a situação em comento, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, ou seja, tendo a ciência do Auto de Infração por parte do contribuinte ocorrida em 20/06/2018, os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013 foram alcançados pela decadência, encerrando-se o prazo para que o fisco pudesse lançar e constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública.

Visando elidir a exigência fiscal, o autuado alegou que o autuante realizou a cobrança de ICMS por antecipação total referente a aquisições de mercadorias cujo imposto já havia sido retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo immobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, mercadorias da cesta básica, simples remessa, remessa por conta e ordem de terceiro, etc.

Acrescentou ainda, que é imputado ao autuado o recolhimento do ICMS por antecipação parcial relativo as aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação com base de cálculo reduzida. Argumenta que quando se compra mercadorias em outros Estados com base de cálculo reduzida, não há antecipação parcial a recolher, já que as saídas são feitas com carga tributária correspondente a 7%.

Todavia, constato que o autuado não apontou objetivamente nenhuma falha no demonstrativo que embasou a autuação. Limitou-se a acostar ao processo (fls. 51 a 71), cópias de alguns DANFEs, porém sem mencionar quais seriam as incongruências em relação aos mesmos.

Ademais, os DANFEs acostados pela defesa de nºs 21527, 21528, 424336, 422629, 418504, 414720 e 410783, onde o mesmo destaca, no campo “dados adicionais”, que o ICMS relativo ao frete é de responsabilidade do remetente, não apresentam qualquer informação de retenção e recolhimento do imposto, sendo que a cobrança da antecipação parcial para algumas mercadorias ali constantes foi feita de forma correta.

Em relação aos DANFEs de nºs 9242193, 9077632, 9077631, 8924256, e 6007609, onde constam informações que se tratam de remessa para brindes/bonificações, verifico também que não há nenhum destaque de imposto, sendo que as mercadorias lá constantes, além de serem produtos que o autuado comercializa, não foram apresentadas nenhuma comprovação de que as mesmas se destinavam a consumidor ou usuário final ou que houve recolhimento do imposto nas operações subsequentes.

E no que diz respeito aos DANFEs de nºs 8635515, 6638 e 9077633, os mesmos não foram objeto de exigência no presente processo. Como também não constatamos cobrança sobre mercadorias, sujeitas à substituição tributária, isentas, para consumo, ativo immobilizado, não tributadas, canceladas e devolvidas.

Vale ainda ressaltar, que o benefício da redução da base de cálculo para o produto “leite em pó” foi devidamente aplicado, e concedido ao contribuinte até 31/12/2013, pelo autuante, conforme evidenciam as planilhas constantes do CD à fl. 06, tendo em vista que com a Alteração nº 20 - Decreto nº 14.898, de 27/12/13, tal redução passou a valer somente para o leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado da Bahia, no período de 01/01/14 a 16/06/15.

Constato, portanto, que o impugnante não carreou aos autos elementos comprobatórios que pudesse elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal.

Pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Vale ressaltar que o artigo 123, também do RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal,

conforme previsto no art. 143, do supra citado regulamento.

Por outro lado, observo que o autuante atendeu ao que determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que estabelece que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida a antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III, do art. 23 da referida Lei, deduzindo-se o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Os demonstrativos de apuração (CD à fl. 06), elaborados pelo autuante, compostos de colunas e linhas, especificam detalhadamente cada item de cada nota fiscal, onde foram aplicadas as devidas reduções da base de cálculo, inclusive, foram devidamente apropriados os créditos fiscais e cada recolhimento efetuado pelo contribuinte, constando, portanto, todos os elementos indispensáveis à compreensão de como foi obtido o correspondente "ICMS a Pagar".

Mesmo não tendo sido abordado na defesa acostada ao presente processo, registro que não há duplicidade de cobrança do imposto exigido no PAF ora em análise, em função de ter sido lavrado outro Auto de Infração (Nº 232232.0080/18-9), relativo ao mesmo período, haja vista que este processo exige o imposto devido por antecipação parcial, ou seja, sobre mercadorias adquiridas fora do Estado, mas que não estão elencadas no Anexo I, do RICMS/12. Enquanto o A.I. Nº 232232.0080/18-9, lavrado também contra o autuado, exige o pagamento da antecipação tributária total, na condição de substituto tributário, relativo à aquisição de mercadorias constantes no Anexo I, do RICMS/12.

Portanto, algumas notas fiscais podem coincidir nas duas autuações, porque trazem mercadorias diversas, sujeitas, dessa forma, a diversos tipos de tributação. No entanto, as que estão sendo objeto de exigência no presente processo, dizem respeito apenas àquelas que estão sujeitas a antecipação parcial e não constam do Anexo I, do RICMS/12.

Por fim, conforme acima já explanado, considerando que o presente ato de lançamento, formalizado através do presente Auto de Infração, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 20/06/2018, os fatos geradores ocorridos até 19/06/2013, foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o abaixo demonstrado:

**INFRAÇÃO 01 - 07.21.03 (Valores a serem excluídos no demonstrativo de débito original às fls. 1-verso e 2) -**

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vlr. do Débito a ser excluído	Observação
31/01/2013	09/02/2013	13.873,00	17	60	2.358,41	Exclusão Total
28/02/2013	09/03/2013	34.816,06	17	60	5.918,73	Exclusão Total
31/03/2013	09/04/2013	21.411,18	17	60	3.639,90	Exclusão Total
30/04/2013	09/05/2013	21.676,88	17	60	3.685,07	Exclusão Total
31/05/2013	09/06/2013	26.713,29	17	60	4.541,26	Exclusão Total
30/06/2013	09/07/2013					Exclusão Parcial (remaneça o valor de 5.307,65)
				<b>TOTAL</b>	<b>25.514,35</b>	

Valor total a ser exigido -

INFRAÇÃO	VL. INICIAL	VL. JULGADO
01 - 07.21.03	519.976,42	494.462,07

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Afirma que o Julgamento da 6ª JJF não considerou que a fiscalização procedeu de forma irregular, ao lavrar o auto de infração em tela, por realizar cobrança de ICMS por antecipação total referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, que referem-se a mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, simples remessa, remessa por conta e ordem de terceiro, bem assim por elaborar Demonstrativo Fiscal desconsiderando o crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais e que faz jus a Recorrente.

Alega não subsistir a exigência do pagamento de ICMS, constante na imputação da infração sobre mercadorias não tributadas, isentas, brindes, por contrariar o RICMS/BA e decisões do CONSEF/BA e transcreve acordão da 5ª JJF, sobre o tema.

Aduz que:

*“Outrossim, o Fiscal Autuante elabora demonstrativo ao alvedrio da legislação de regência, efetuando lançamento de crédito em valor inferior àquele que faz jus a Autuada. Tem-se, portanto, de um simples cotejo entre a Relação de Notas Fiscais elencadas pelo Autuante e as próprias Notas Fiscais ali referenciadas, que o Autuante despreza o crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal, em valor inferior ao de direito para a Autuada, o que evidencia a falta de motivo e certeza para lavratura do PAF em apreço. Neste tocante, mister trazer à baila a fórmula de cálculo da Antecipação Parcial, a fim de elucidar o equívoco do agente fiscalizador:*

**[Aliquota Interna x Valor Total da Operação] (-) Imposto Destacado:**

- (A) *Valor dos produtos = R\$ 100,00*
- (B) *Valor do IPI = R\$ 10,00*
- (C) *Valor Total da Nota = (A + B) = R\$ 110,00 (Base de Cálculo)*
- (D) *ICMS Destacado na nota fiscal (7%) = R\$ 7,00*
- (E) *Aliquota Interna do Produto = 18%*
- (F) *Valor Devido = [(C) x (E)] - (D) = (110,00 x 18%) - 7,00 = 12,80”*

Nas razões da impugnação, transcreve art. 2º do RPAF e comenta que o mesmo informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal e que o enunciado remete aos princípios de direito.

Complementa que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à **obediência ao princípio da reserva legal**. Afirma ainda que O administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de **aplicador das leis**, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Alega que A função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral **imparcialidade**.

Considera não haver motivo para que se procedesse a lavratura do auto de infração, posto que o auto de infração, ou a notificação fiscal, que se embaçam em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos SEM MOTIVAÇÃO, e assim, nulos

Pede pela nulidade e/ou improcedência do auto de infração.

Às fls. 362/367 apresenta Recurso Complementar, no qual apresenta Demonstrativo elaborado pelo autuante e respectivas notas fiscais originadas dos atacadistas.

Ainda no recurso complementar requer que com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição.

Aproveita para dispor como razões do recorrente e se insurgir contra a decisão do Acórdão nº 0029-06/18, em razão desta não considerar que a partir de janeiro de 2018, o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 12.413/12, que considerava devido o imposto por **antecipação parcial**, conforme consta do § 2º, do artigo 1º do Decreto revogado que a vedação aos benefícios fiscais se aplica ao cálculo da antecipação parcial. Tudo porque a autuada adquiriu suas mercadorias dos atacadistas relacionados no anexo único do Decreto revogado e obedeceu ao regramento nele constante. Afirma que que os valores constantes do presente lançamento, decorrentes do Decreto nº 12.413/2012, em razão do previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos ou não, decorrentes do mencionado Decreto.

Aponta como Direito que no caso em apreço, o que se vê é que os valores constantes no presente lançamento, decorrentes do Decreto nº 12.413/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto, razão por que se deve concluir pela insubsistência da autuação fiscal.

Reforça o pedido para que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do referido auto de infração e se

assim não entender decida pela total improcedência.

Na sessão do 12/09/2019 a 2<sup>a</sup> CJF deliberou por converter o PAF em Diligência (fl. 1326) INFAZ DE ORIGEM para o autuante intimar a autuada para demonstrar quais notas fiscais estão duplicadas nos PAFs n<sup>os</sup> 232233.0080/18-9 e 232232.0070/18-3 e em caso de o sujeito passivo comprovar que efetivamente houve a duplicidade o autuante deve analisar e refazer os demonstrativos.

Os autos retornaram para apreciação da 2<sup>a</sup> CJF em 21/05/2021, que deliberou por nova diligência (fl. 1.336) ao Autuante para que:

*"Se intime a recorrente a apresentar formalmente sua desistência quanto aos termos do Recurso Voluntário interposto, em atendimento à nova interpretação dada por esse Conselho às exigências contidas no § 2º do art. 8º do Convenio 190/2017.*

*A recorrente deverá ser devidamente notificada em razão da condição prevista no § 2º, da Clausula 8ª do mencionado Convênio ICMS 190/2017, sendo necessário que apresente formalmente sua desistência quanto aos termos do Recurso Voluntário interposto.*

*O fiscal autuante deverá observar, a partir da decisão proferida pela 6ª JJF, os créditos supostamente glosados em vistas a observância do Decreto nº 14.213/2012, efetivamente de direito da recorrente, elaborando nova planilha, caso ainda remanesça valores exigíveis na presente infração.*

Às fls. 1.349/1.354 o Autuante requer a PROFIS para que exerça o Controle da Legalidade.

Em relação ao pedido de Controle da Legalidade a IFMT-SUL apresentou despacho às fls. 1.368, no qual informa:

*"Neste sentido, pelo fato de o PAF estar em fase de diligência solicitada pelo CONSEF, a fim de intimar o Contribuinte acerca da decisão e da nova jurisprudência Administrativa sobre a matéria dos Autos, smj, resta temporariamente prejudicada a Análise do presente Controle da Legalidade. Informamos adiantadamente que o PAF está com a exigibilidade SUSPENSA.*

*....  
Isto posto, retornamos o presente Controle de Legalidade à PGE/PROFIS para análise quando decidido pelo CONSEF."*

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento sendo substituído pelo suplente Fernando Antonio Brito de Araújo.

É o relatório.

## VOTO

O PAF em análise trata-se de infração pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referentes aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia. Exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 519.976,42, acrescido de multa aplicada: art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96.

O recurso não apresentou preliminares.

Do mérito.

De logo, não tratei da decadência aplicada no julgamento da 6<sup>a</sup> JJF, porque tal matéria não foi objeto do recurso.

O autuado afirma que a fiscalização procedeu de forma irregular, ao lavrar o auto de infração em tela, por realizar cobrança de ICMS por antecipação total referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, de mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, notas fiscais canceladas, devolvidas, simples remessa, remessa por conta e ordem de terceiro, bem assim por elaborar Demonstrativo Fiscal desconsiderando o crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais e que faz jus a Recorrente.

Constatou que o autuado não apresentou de forma objetiva, através de demonstrativo, sem indicar quais notas fiscais foram consideradas no levantamento de forma indevida.

A 2<sup>a</sup> CJF, em 12/09/2019, deliberou por converter o PAF em Diligência (fl. 1326) INFAZ DE ORIGEM

para o autuante intimar a autuada para demonstrar quais notas fiscais estão duplicadas nos PAFs n<sup>os</sup> 232233.0080/18-9 e 232232.0070/18-3 e em caso de o sujeito passivo comprovar que efetivamente houve a duplicidade o autuante deve analisar e refazer os demonstrativos.

Conforme mensagens DT-e, emitida em 11/11/2020 (fl. 1331) e 09/12/2020 (fl. 1.332), o contribuinte tomou Ciência Tácita em 17/11/2020 e 15/12/2020 respectivamente.

Não constam nos autos novo demonstrativo, ou documentos que comprovem o atendimento a Diligência.

Na sessão realizada em 21/05/2021, a 2<sup>a</sup> CJF deliberou por nova diligência para que:

*"Se intime a recorrente a apresentar formalmente sua desistência quanto aos termos do Recurso Voluntário interposto, em atendimento à nova interpretação dada por esse Conselho às exigências contidas no § 2º do art. 8º do Convenio 190/2017."*

*A recorrente deverá ser devidamente notificada em razão da condição prevista no § 2º, da Clausula 8ª do mencionado Convênio ICMS 190/2017, sendo necessário que apresente formalmente sua desistência quanto aos termos do Recurso Voluntário interposto.*

*O fiscal autuante deverá observar, a partir da decisão proferida pela 6<sup>a</sup> JJF, os créditos supostamente glosados em vistas a observância do Decreto n° 14.213/2012, efetivamente de direito da recorrente, elaborando nova planilha, caso ainda remanesça valores exigíveis na presente infração."*

E, mais uma vez o contribuinte não cumpri a diligência, conforme mensagem DT-e acostada à fl. 1.374, o contribuinte tomou Ciência Tácita em 03/01/2023, não atendendo o quanto ali solicitado.

Assim, como não há evidências nos autos que o contribuinte se manifestou a respeito das duas diligências e não existirem fatos novos entendendo como correta a decisão da 6<sup>a</sup> JJF.

Deixo de analisar o Recurso de Controle de Legalidade, por se tratar de fase posterior a ser analisado pela PGE/PROFIS.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, deve ser mantida a decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n° 232232.0070/18-3, lavrado contra JORGE DA SILVA DIAS - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 494.462,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS